



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL MANTIDO	Vencimento 26/10/12
Diretora Legislativa 27/09/2012	

Processo nº: 64.155

PROJETO DE LEI Nº 11.070

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 027
proc. 64155
①

PROJETO DE LEI Nº. 11.070

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 09/02/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 08/12/12	<i>CJR</i> Parecer nº. 1587	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

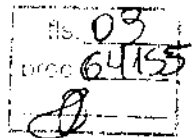
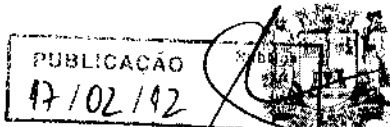
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 14/02/2012	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 14/02/12	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1949
À CJR. (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/10/12	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 02/10/12	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2000
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. /

Ofício *QVL-250-Veto TOTAL*
À Consultoria Jurídica. (10.13/16)

P Diretora Legislativa

07/09/12

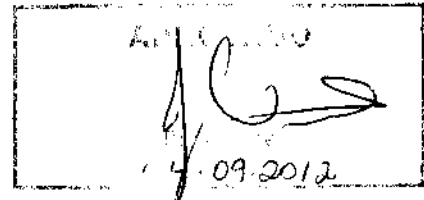
1821



PP 18.953/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 08-FEV-2012 15:01 000064155

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <u>CTR</u>
 Presidente 14/02/2012



PROJETO DE LEI N.º 11.070

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos.

Art. 1º. Nos locais públicos em que não haja obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por imagem, é autorizada a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que ali residam ou mantenham comércio e representem a maioria absoluta das moradias e estabelecimentos do logradouro.

§1º. Os equipamentos poderão ser instalados em mobiliários existentes ou em novos pontos criados exclusivamente para este fim, a critério do poder Executivo.

§2º. Os equipamentos instalados serão compartilhados com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de governo.

§3º. O interessado poderá solicitar autorização para instalação de câmeras através de Associação de Moradores ou, no caso de estabelecimentos comerciais, de Associação Comercial.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.02.2012

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 11.070 - fls. 2)

Justificativa

Embora não existam dados disponíveis, estamos observando nos últimos anos uma forte disseminação das tecnologias de vigilância eletrônica no mundo inteiro. O Brasil, e particularmente o Estado de São Paulo, não foge à regra de um sistema de vigilância que confunde as esferas da segurança pública com a privada.

Cada vez mais, na verdade, os gastos privados (de empresas e de particulares) vêm ampliando-se, fazendo face ao também crescente gasto público com segurança.

A presente propositura regula a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas vias públicas, permitindo que estas sejam realizadas por particulares e que suas funções sejam compartilhadas com o Poder Público Municipal e outras esferas de poder da Federação.

Através desta iniciativa, pretendemos unir esforços entre a comunidade e os órgãos públicos para alcançarmos um ambiente de paz e segurança em nossa cidade.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1587

PROJETO DE LEI Nº 11.070

PROCESSO Nº 64.155

De autoria da Vereadora **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 dos autos.

É o relatório.

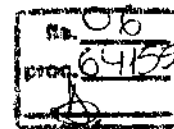
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo (TJ/SP – ADIn nº 0004597-66.2010.8.26.0000), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).



II-) Lesão ao poder regulamentar. Indicação de prazo para regulamentação da lei. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

O projeto de lei, em seu art. 2º, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Tal dispositivo é inconstitucional representando ingerência em atividade ínsita de outro poder (exercício de seu poder regulamentar).

Nesse sentido, V. Aresto do E.

TJ/MG:

**Número do
processo:**

1.0000.08.473225-4/000(2)

Relator:

Des.(a) JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

**Relator do
Acórdão:**

Des.(a) JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

**Data do
Julgamento:**

22/04/2009

**Data da
Publicação:**

22/05/2009

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE BETIM. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PRAZO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO EM CAIXAS DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE ATRIBUIU A DETERMINADO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO A FISCALIZAÇÃO DA LEI. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não se revela inconstitucional a norma que estabelece prazo máximo para



atendimento de consumidores em estabelecimentos comerciais. Tal conteúdo normativo não possui natureza orçamentária, ainda que haja indireta criação de despesas para o ente público, não havendo reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo. 2. A atribuição de obrigações a determinado órgão da administração pública, via diploma legislativo, viola o princípio da separação dos poderes, constituindo usurpação de função do Poder Executivo. 3. **Configura ingerência entre Poderes a fixação de prazo emanada pelo Legislativo para que o Executivo regule a lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.08.473225-4/000 - COMARCA DE BETIM -
REQUERENTE(S): MUNICÍPIO BETIM - REQUERIDO(A)(S):
CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM - RELATOR: EXMO. SR.
DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

**I-)Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder.
Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine*
da L.O.M.**

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.



CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.

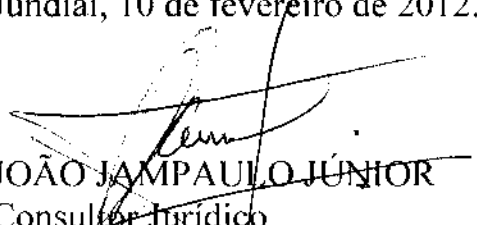
Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

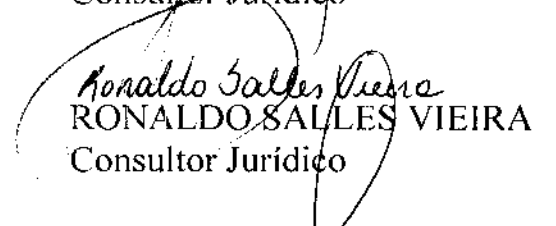
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

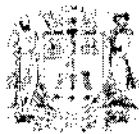
S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2012.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.155

PROJETO DE LEI Nº 11.070, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos.

PARECER Nº 1.749

Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos.

Conforme análise jurídica de fls. 05/08, a proposta estaria eivada de vícios em face de caber ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as proposições que versem sobre a direção, organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, conforme dispositivos da Carta de Jundiaí, art.45, IV e V, c/c o art.72, XII e XIII.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO

14/02/12

Sala das Comissões, 14.02.2012

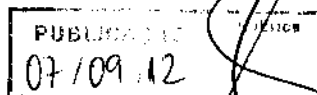
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS



10
64155
①

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.070

Autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos locais públicos em que não haja obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por imagem, é autorizada a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que ali residam ou mantenham comércio e representem a maioria absoluta das moradias e estabelecimentos do logradouro.

§1º. Os equipamentos poderão ser instalados em mobiliários existentes ou em novos pontos criados exclusivamente para este fim, a critério do poder Executivo.

§2º. Os equipamentos instalados serão compartilhados com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de governo.

§3º. O interessado poderá solicitar autorização para instalação de câmeras através de Associação de Moradores ou, no caso de estabelecimentos comerciais, de Associação Comercial.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de dois mil e doze (04/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



11
64155
D

Of. PR/DL 539/2012
proc. 64.155

Em 04 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.070**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



121
64155
⑦

PROJETO DE LEI Nº. 11.070

PROCESSO Nº. 64.155

OFÍCIO PR/DL Nº. 539/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Teoton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

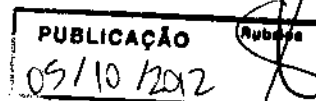
27/09/12

W. Maranhão

Diretora Legislativa



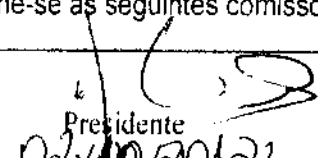
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



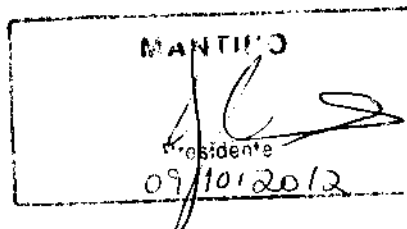
13
6/11/55

Ofício GP.L nº 250/2012

Processo nº 21.786-2/2012

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
 Presidente 02/10/2012

Jundiaí, 24 de setembro de 2012.



Excelentíssimo/Senhor Presidente;

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.070, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de setembro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a segurança pública no Município de Jundiaí, regulando o monitoramento por imagens feito por particulares em locais públicos, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e sua organização, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 250/2012 - Processo nº 21.786-2/2012 – PL 11.070)

114
61155
10

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles

(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois, ao regular o uso de áreas públicas por particulares, busca impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que a propositura interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá administrar seus bens, e exigindo medidas executivas extraordinárias para garantir a aplicação da norma, como a criação de uma estrutura organizacional para tratar das permissões de uso de áreas públicas para instalação de câmeras e do compartilhamento dos equipamentos.

O instituto da permissão tem natureza de um ato administrativo unilateral, discricionário e precário; por conseguinte, cabe ao Chefe do Poder Executivo analisar a existência de interesse público para outorgar a permissão (mérito) e, se entender conveniente, estabelecer um prazo para o exercício do direito de utilização do bem, conforme previsto no artigo 72, inciso X, da Lei Orgânica de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 250/2012 - Processo nº 21.786-2/2012 – PL 11.070)

fls. 15
64155
(8)

Além dos vícios formais, quanto ao mérito, há defeitos materiais insanáveis na propositura, como se verifica no seu artigo 1º, que restringe a atribuição do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 72, inciso XII, e no art. 107, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, atinente à administração dos bens municipais, e no artigo 2º, que, ao exigir a regulamentação da lei no prazo de 60 (sessenta) dias, afronta a competência do Prefeito para expedir decretos prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

Ainda, o monitoramento eletrônico das áreas públicas instalados por particulares ofende o direito à intimidade e à vida privada, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, inclusive porque é atribuição do Estado zelar pela segurança pública.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para viabilizar o compartilhamento de equipamentos e realizar a fiscalização do uso permitido.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, cumpre-nos destacar que, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito somente poderá haver novas despesas se houver disponibilidade de caixa no exercício seguinte. Além disso, o artigo 21 desse diploma legal veda o *aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

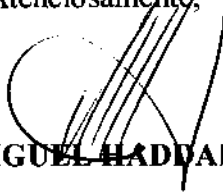
(Ofício GP.L nº 250/2012 - Processo nº 21.786-2/2012 – PL 11.070)

16
62/155
D

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.821

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.070

PROCESSO Nº 64.155

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.587, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

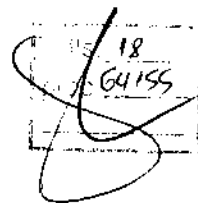
S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.155

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.070, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos.

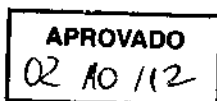
PARECER Nº 2.000

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 250/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.070, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que autoriza e regula o monitoramento por imagem feito por particulares em locais públicos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 02.10.2012.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

RSV

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
64155

Of. PR/DL 630/2012
Proc. 64.155

Em 09 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

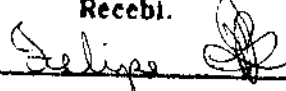
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.070** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 250/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	
Identidade:	
Em 10/10/12	